



## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas  
Faculdade Nacional de Direito  
Gabinete da Direção  
Coordenação de Graduação  
Secretaria dos Departamentos  
Comissão Interna de Concursos e Processos Seletivos

### FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº 23079.236871/2023-56

#### **AOS CANDIDATOS DO PSS 025 - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL**

À Secretaria de Departamentos

#### **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA PROFESSOR SUBSTITUTO EM DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – UFRJ**

#### **RESPOSTA AOS RECURSOS REFERENTES À ANÁLISE DE CURRÍCULOS**

**CANDIDATO:** Matheus Corrêa Lima de Aguiar Dias

**RESPOSTA:** Recurso indeferido.

Conforme o item 5.14 do Edital nº 894 de 27 de julho de 2023, que rege o presente processo seletivo, “**no ato da solicitação de Inscrição**, no mesmo período e forma constantes no subitem 5.13 deste edital, os **interessados deverão enviar a documentação** relacionada a seguir em formato PDF: a) Documento de Identidade, válido em território nacional ou o passaporte; b) CPF; c) Currículo, Lattes ou Vitae, **com documentação comprobatória**”. Em seguida, o item 7.2 prevê que o “Processo Seletivo Simplificado será realizado em duas fases. 7.2.1. A **primeira fase** será constituída por **análise dos currículos**, sendo **eliminatória**. Os critérios de pontuação serão definidos pela Comissão Julgadora e informados aos candidatos”. E o item 7.4. esclarece que a “**análise dos currículos** e as provas que venham a ser realizadas seguirão as diretrizes apresentadas na **Resolução CEG 08/2021**, publicada na página [www.pr1.ufrj.br](http://www.pr1.ufrj.br)”.

De acordo com o artigo 16 da Resolução CEG 08/2021, “o processo seletivo será realizado pela comissão julgadora em duas fases. § 1º A primeira fase tem caráter eliminatório. § 2º Na **primeira fase** poderão ser estabelecidos parâmetros de admissibilidade e pontuação de currículos que devem **constar explicitamente nas Normas Complementares**”.

O item I “Parâmetros de admissibilidade e pontuação de currículos” da Norma Complementar atribui 1 ponto a cada 365 dias **comprovados** de experiência docente na área, com **comprovação emitida** por meio de declaração do órgão/empresa/entidade ou experiência profissional na área **comprovado** pela empresa ou órgão de atuação nos últimos 5 anos. Na sequência, a Norma explicita a necessidade de apresentação da documentação comprobatória para a devida análise do currículo no ato da inscrição: “o candidato deverá incluir em apenas 1 único arquivo PDF os seguintes documentos: - Identidade - Currículo Lattes da plataforma CNPQ - **Documentos que comprovem as informações presentes no Currículo Lattes**. O arquivo PDF deverá ser nomeado com o nome completo do candidato **antes de submetê-lo à inscrição**”.

O candidato não apresentou a documentação comprobatória da experiência docente ou profissional conforme as exigências descritas acima contidas nas normas que regem o processo seletivo, a saber, no ato da inscrição, antes da realização da primeira fase de análise dos currículos. Portanto, não faz jus à pontuação referente à experiência docente ou profissional.

**CANDIDATA:** Camila Almeida Porfiro

**RESPOSTA:** Recurso indeferido.

Conforme o item 5.14 do Edital nº 894 de 27 de julho de 2023, que rege o presente processo seletivo, “**no ato da solicitação de Inscrição**, no mesmo período e forma constantes no subitem 5.13 deste edital, os **interessados deverão enviar a documentação** relacionada a seguir em formato PDF: a) Documento de Identidade, válido em território nacional ou o passaporte; b) CPF; c) Currículo, Lattes ou Vitae, **com documentação comprobatória**”. Em seguida, o item 7.2 prevê que o “Processo Seletivo Simplificado será realizado em duas fases. 7.2.1. A **primeira fase** será constituída por **análise dos currículos**, sendo **eliminatória**. Os critérios de pontuação serão definidos pela Comissão Julgadora e informados aos candidatos”. E o item 7.4. esclarece que a “**análise dos currículos** e as provas que venham a ser realizadas seguirão as diretrizes apresentadas na **Resolução CEG 08/2021**, publicada na página [www.pr1.ufrrj.br](http://www.pr1.ufrrj.br)”.

De acordo com o artigo 16 da Resolução CEG 08/2021, “o processo seletivo será realizado pela comissão julgadora em duas fases. § 1º A primeira fase tem caráter eliminatório. § 2º Na **primeira fase** poderão ser estabelecidos parâmetros de admissibilidade e pontuação de currículos que devem **constar explicitamente nas Normas Complementares**”.

O item I “Parâmetros de admissibilidade e pontuação de currículos” da Norma Complementar atribui 1 ponto a cada 365 dias **comprovados** de experiência docente na área, com **comprovação emitida por meio de declaração do órgão/empresa/entidade** ou experiência profissional na área **comprovado pela empresa ou órgão de atuação nos últimos 5 anos**. Na sequência, a Norma explicita a necessidade de apresentação da documentação comprobatória para a devida análise do currículo no ato da inscrição: “o candidato deverá incluir em apenas 1 único arquivo PDF os seguintes documentos: - Identidade - Currículo Lattes da plataforma CNPQ - **Documentos que comprovem as informações presentes no Currículo Lattes**. O arquivo PDF deverá ser nomeado com o nome completo do candidato **antes de submetê-lo à inscrição**”.

A candidata não apresentou documentação comprobatória da experiência docente ou profissional **na área** do processo seletivo, conforme as exigências acima descritas, a saber, no ato da inscrição, antes da realização da primeira fase de análise dos currículos. A Portaria de Nomeação da candidata para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3, no Supremo Tribunal Federal **não comprova, a rigor, o efetivo exercício da função, além de não restar evidenciado que o exercício se deu na área da seleção** (Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental), conforme exigido pela Norma Complementar. Portanto, não faz jus à pontuação referente à experiência docente ou profissional.

**CANDIDATA:** Marcella Simões Penello Meirelles

**RESPOSTA:** Recurso indeferido.

O item 2.1 do Edital nº 894 de 27 de julho de 2023, que rege o presente processo seletivo, lista os requisitos gerais cumulativos **para fins de contratação**, entre os quais, o requisito indicado na alínea c, qual seja, o candidato “possuir **curso em nível de pós-graduação exigido nas Normas Complementares** definidas pelas Unidades responsáveis pelas respectivas opções de vagas. Conforme o item 2.3. do Edital, “no caso de Processo Seletivo Simplificado Presencial todos os requisitos especificados no subitem 2.1 deste Edital, com exceção do requisito constante da alínea "a", deverão ser **comprovados em prazo de 05 (cinco) dias, a contar da solicitação formal da Unidade Acadêmica**, sendo liminarmente excluído do Processo Seletivo Simplificado aquele que não os apresentar, devendo a Unidade Acadêmica convocar, pela ordem classificatória, o próximo candidato aprovado. (Resolução CEG no 08/2021)”.

A primeira fase do processo seletivo refere-se à **análise dos currículos** dos candidatos, de caráter eliminatório, conforme os critérios de **pontuação** definidos pela Comissão Julgadora e informado aos candidatos, seguindo as diretrizes apresentadas na Resolução CEG 08/2021 (itens 7.2, 7.2.1 e 7.4 do Edital).

De acordo com o artigo 16 da Resolução CEG 08/2021, “o processo seletivo será realizado pela comissão julgadora em duas fases. § 1º A primeira fase tem caráter eliminatório. § 2º Na primeira fase poderão ser estabelecidos parâmetros de admissibilidade e **pontuação de currículos** que devem constar explicitamente nas Normas Complementares”. O § 6º do mesmo artigo complementa que “a análise dos currículos tem caráter eliminatório, não sendo considerada no cômputo da média final, apenas **habilitando, ou não, o candidato para prosseguir na etapa subsequente**”.

O item I “Parâmetros de admissibilidade e pontuação de currículos” da Norma Complementar referente à presente seleção atribui ao **Título de Mestre** na área do setor 2 (dois) pontos e ao Título de Doutorado na área do setor 4 (quatro) pontos.

Vale dizer, nesta primeira fase **não** se verifica o atendimento pelo candidato dos requisitos gerais cumulativos para fins de contratação estabelecidos no item 2.1 do Edital nº 894 de 27 de julho de 2023. Tal verificação, conforme o item 2.3 do Edital, ocorre em momento posterior.

Com efeito, esta primeira fase da seleção **atribui pontuação à titulação** apresentada pelos candidatos **no ato da inscrição**, mediante documentação comprobatória, conforme exigido pelas normas que regem o processo, para habilitar ou não o candidato a prosseguir na fase seguinte da seleção.

Não há que se confundir etapas distintas da seleção e suas respectivas finalidades. Um candidato poderia alcançar a pontuação mínima exigida – 3 (três) pontos – para prosseguir nas etapas seguintes, sem ainda não ter concluído o Mestrado, cujo título seria exigido para fins de contratação em momento posterior, caso o candidato fosse aprovado e classificado no concurso.

A Norma Complementar é clara, no sentido de que faz jus à pontuação de 2 (dois) pontos nesta fase da seleção, o candidato que apresentar, no ato da inscrição, documentação comprobatória do **Título de Mestre** na área do setor do processo seletivo, e **não** documentação comprobatória de curso de Mestrado em andamento, ainda não concluído. É o caso da candidata recorrente, quem apresentou documentação comprobatória de Mestrado não concluído. Portanto, é mantida a pontuação de 2 (dois) pontos atribuída à experiência profissional da candidata na área da seleção.

**CANDIDATO:** João Henrique Lima Bandeira de Souza

**RESPOSTA:** Recurso indeferido.

O item 2.1 do Edital nº 894 de 27 de julho de 2023, que rege o presente processo seletivo, lista os requisitos gerais cumulativos **para fins de contratação**, entre os quais, o requisito indicado na alínea c, qual seja, o candidato “possuir **curso em nível de pós-graduação exigido nas Normas Complementares** definidas pelas Unidades responsáveis pelas respectivas opções de vagas. **No caso de a exigência ser somente curso de pós-graduação lato sensu**, este poderá ser substituído pela comprovação da conclusão dos créditos necessários para a apresentação da dissertação de Mestrado ou da tese de Doutorado (pós-graduação stricto sensu).” **Não** é o caso do presente processo seletivo, que exige em sua Norma Complementar **Título de Mestrado ou Doutorado** na área (Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental), e não somente curso de pós-graduação lato sensu.

De acordo com o artigo 16 da Resolução CEG 08/2021, “o processo seletivo será realizado pela comissão julgadora em duas fases. § 1º A primeira fase tem caráter eliminatório. § 2º Na primeira fase poderão ser estabelecidos parâmetros de admissibilidade e **pontuação de currículos** que devem constar explicitamente nas Normas Complementares”. O § 6º do mesmo artigo complementa que “a análise dos currículos tem caráter eliminatório, não sendo considerada no cômputo da média final, apenas **habilitando, ou não, o candidato para prosseguir na etapa subsequente**”.

O item I “Parâmetros de **admissibilidade** e pontuação de currículos” da Norma Complementar referente à presente seleção atribui ao **Título de Mestre** na área do setor 2 (dois) pontos e ao Título de Doutorado na área do setor 4 (quatro) pontos, mediante apresentação de documentação comprobatória no ato da inscrição. Logo, o candidato não faz jus à pontuação referente ao **Título de Mestre (frisa-se, a titulação mínima exigida na Norma Complementar da presente seleção)**, pois comprovou apenas Curso de Mestrado ainda não concluído.

Com relação à experiência profissional na área da seleção, o item I “Parâmetros de admissibilidade e

pontuação de currículos” da Norma Complementar atribui 1 ponto a cada 365 dias **comprovados** de experiência docente na área, com **comprovação emitida por meio de declaração do órgão/empresa/entidade** ou experiência profissional **na área comprovado pela empresa ou órgão de atuação nos últimos 5 anos**. Na sequência, a Norma explicita a necessidade de apresentação da documentação comprobatória para a devida análise do currículo no ato da inscrição: “o candidato deverá incluir em apenas 1 único arquivo PDF os seguintes documentos: - Identidade - Currículo Lattes da plataforma CNPQ - **Documentos que comprovem as informações presentes no Currículo Lattes**. O arquivo PDF deverá ser nomeado com o nome completo do candidato **antes de submetê-lo à inscrição**”.

O candidato não apresentou documentação comprobatória da experiência docente ou profissional **na área** do processo seletivo, conforme as exigências acima descritas, a saber, no ato da inscrição, antes da realização da primeira fase de análise dos currículos. O candidato apresentou no momento da inscrição o Ato do Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de designação do candidato para “prestar assessoramento à Assessoria de Atribuição Originária em Matéria **Cível**, o qual **não comprova, a rigor, que o exercício da função se deu na área da seleção** (Direito Constitucional, Administrativo e Ambiental), conforme exigido pela Norma Complementar. Portanto, não faz jus à pontuação referente à experiência docente ou profissional.



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Marcia Balmant Emerique, Professor do Magistério Superior**, em 24/08/2023, às 21:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.ufrj.br/autentica>, informando o código verificador **3455053** e o código CRC **B2156734**.